

**TC 023.092/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município Mucajaí/RR

**Responsáveis:** Elton Vieira Lopes  
(CPF: 594.872.082-91).

**Advogado ou Procurador:** Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB 208-A (peça 16), procurador do Sr. Elton Vieira Lopes

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ), em desfavor do Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Panaque Matos, respectivos ex-prefeito e prefeito atual, respectivamente, do município de Mucajaí/RR, em razão da omissão no dever de prestar contas, quanto aos recursos repassados ao município Mucajaí/RR por força do Convênio 192/2009, celebrado com o Ministério da Justiça em 31/12/2009, tendo por objeto a estruturação da Guarda Municipal por meio da aquisição de equipamentos permanentes e de serviços.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de Convênio 192/2009 (Siafi 727186), peça 1, p. 13-27, foram previstos R\$ 610.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em 1 parcela, mediante ordem bancária e valor discriminado abaixo:

**Tabela 1 - Detalhamento dos recursos destinados ao objeto**

Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Valor (R\$)	Data do Depósito	Extrato e OB
2010OB801836	2/7/2010	600.000,00	6/7/2010	Peça 1, p. 157 e Peça 3, p. 71.

**Fonte:** conforme campo extrato e OB.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 1/7/2012, devido à prorrogação de ofício efetivada por apostilamento do concedente (peça 1, p. 165-167), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/8/2012, conforme parágrafo primeiro da cláusula nona do Convênio 192/2009 (Siafi 727186) - peça 1, p. 23. Expirado o prazo de prestação de contas, o então prefeito, Sr. Elton Vieira Lopes, não apresentou a prestação de contas do convênio.

5. Em 31/12/2012, a gestão do Sr. Elton Vieira Lopes se encerrou, sem que ele prestasse contas ou devolvesse recursos do Convênio 192/2009 (Siafi 727186) (na monta de R\$ 209.794,74 – peça 4, p. 15).

6. O Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito do Processo TC 043.563/2012-0, apontou a ocorrência da irregularidade de movimentação irregular de recursos e/ou afronta à especificidade da conta bancária do Convênio 192/2009 (Siafi 727186). O TCU comunicou essa irregularidade ao concedente em 16/9/2013 – vide peça 1, p. 41-71.

7. Em 10/10/2013, devido ao não recebimento da prestação de contas do convênio referido até a data estabelecida (31/8/2012), o ajuste foi inscrito como inadimplente no Siafi.

8. Tendo em vista que a inadimplência do convênio ocasionava a negativação do município convenente junto ao Tesouro Nacional (sistema Cauc), o prefeito sucessor ao Sr. Elton Vieira Lopes, Sr.

Josué Jesus Panaque Matos, tomou medidas para tentar resguardar o patrimônio público, buscando, dessa forma, cancelar a inadimplência municipal. Essas medidas envolveram a proposição de ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito Elton Vieira Lopes, com pedido de liminar para suspensão de inadimplência do município. A dita liminar foi concedida e o município teve a inadimplência suspensa. Os documentos referentes a essa ação foram juntados ao processo (peça 1, p. 175-200; peça 2, 1-200; peça 13, 1-15).

9. O Ministério da Justiça (MJ) elaborou o Parecer TCE CGFIS/DEAPSEG nº 300/2013 (peça 3, p. 39-45), na data de 6/12/2013, no qual ficou consignada a irregularidade de omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 192/2009 (Siafi 727186), cuja responsabilidade incidia sobre o ex-prefeito Elton Vieira Lopes. Este foi notificado da irregularidade (peça 4, p. 85-87), sem, no entanto, ter tomado medidas para saná-la, ou ter devolvido os recursos utilizados. O Sr. Josué Jesus Panaque Matos (peça 4, p. 73), também foi cientificado acerca da ocorrência.

10. Em 21/8/2014, o Ministério da Justiça (MJ) elaborou novo documento: o Parecer TCE CGFIS/DEAPSEG/SENASP nº 294/2014 (peça 4, p. 89-97), no qual ficou consignada a irregularidade de omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 192/2009 (Siafi 727186), cuja responsabilidade incidia sobre o ex-prefeito Elton Vieira Lopes e também sobre o atual prefeito, Sr. Josué Jesus Panaque Matos.

11. O Relatório de TCE 030/2014 (peça 4, p. 119-127), instaurado em razão da “omissão no dever de prestar contas” do Convênio 192/2009 (Siafi 727186), imputou responsabilidade aos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Panaque Matos, respectivos ex-prefeito e prefeito atual do município de Mucajaí/RR. No que tange à quantificação do dano, o concedente imputou débito de R\$ 600.000,00 (valor original), data origem 2/7/2010, aos prefeitos aludidos devido à irregularidade aventada (peça 4, p. 105 e 123).

12. A SFCI/CGU exarou o Relatório de Auditoria 1183/2015 (peça 4, p. 149-151), por meio do qual concluiu pela mesma irregularidade, débito e responsabilização já definidos pelo concedente via Relatório de TCE. Constam nos autos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 152) e o Parecer do Dirigente de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 153), todos concluindo pela irregularidade das contas dos Srs. Elton Vieira Lopes e Josué Jesus Panaque Matos.

13. O processo conteve a devida manifestação do Sr. Ministro de Estado da Justiça (peça 1, p. 171), o qual atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emitido pelo Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

14. Nessas condições, o processo foi encaminhado para esta unidade técnica do Tribunal de Contas da União, onde foi autuado como TCE.

15. Em instrução preliminar constante à peça 9, esta Secex pugnou pela citação solidária dos Srs. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91); e Josué Jesus Panaque Matos (CPF: 511.740.652-49), haja vista omissão no dever legal de prestar contas referente aos recursos repassados pela União ao município de Mucajaí/RR, por força do Convênio 192/2009 (Siafi 727186).

16. Em 4/11/2015, foram exaradas as citações aos responsáveis, Ofício 0930/2015-TCU/SECEX-RR e Ofício 0932/2015-TCU/SECEX-RR (peça 12 e 13), sendo que somente o Sr. Josué Jesus Panaque Matos apresentou alegações de defesa frente à citação que lhe fora remetida (peça 14 e 15).

17. Registre-se que, em 14/12/2015, o Sr. Henrique Keisuke Sadamatsu, procurador do Sr. Elton Vieira Lopes, solicitou prorrogação de prazo (peças 17 e 18), sendo-lhe concedida cópia digitalizada do presente processo em 18/12/2015 (peça 20). Contudo, mesmo diante desses fatos, nem o procurador e nem o Sr. Elton Vieira Lopes apresentou alegações de defesa quanto os atos impugnados.

18. Dessa forma, tendo cumprido o que fora determinado pelo Sr. Relator e transcorridos todos os prazos regimentais possíveis para que o Sr. Elton Vieira Lopes apresentasse suas alegações de defesa, tendo este permanecido silente, o processo encontra-se apto ao prosseguimento das demais etapas processuais necessárias.

### EXAME TÉCNICO

**Sr. Elton Vieira Lopes, CPF 594.872.082-91** (responsável pela assinatura, execução dos recursos e prestação de contas)

19. Tendo em vista que o Sr. Elton Vieira Lopes, embora regularmente citado (peça 12), não apresentou alegações de defesa com relação à irregularidade observada nem efetuou o recolhimento do débito imputado, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Ao optar por não manifestar defesa, o Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito do município de Mucajaí/RR, deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos responsáveis pela gestão de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, *ipsis litteris*: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Nessa mesma esteira, o responsável, devidamente citado, que não apresenta defesa, nem documentos que demonstrem a correta aplicação de verbas públicas, afronta também a Constituição Federal de 1988, no que dispõe seu art. 70, caput, *ipsis litteris*: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

22. Cabe destacar, em consonância com caso em tela, que a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos arrolados nos autos, diferentemente do que ocorre no processo civil, quando a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Os efeitos da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, não afastam a necessidade de que as responsabilizações efetuadas por esta Corte ocorram de acordo com os elementos constantes dos autos.

23. Configurada a revelia do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, frente à citação deste Tribunal (peça 12), e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à sua responsabilização em débito e à irregularidade de suas contas.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011.

25. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

26. Destarte, o Convênio 192/2009 (Siafi 727186), objeto da presente tomada de contas especial foi assinado e executado integralmente ainda na gestão do Sr. Elton Vieira Lopes. O prazo para apresentação da prestação de contas final do convênio venceu em 31/8/2012. Portanto, ainda em seu mandato, o qual se encerrou em 31/12/2012, sem que ele prestasse contas ou devolvesse os recursos do Convênio 192/2009 (Siafi 727186).

27. Portanto, a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas do convênio deve ser imputada exclusivamente ao Sr. Elton Vieira Lopes, então Prefeito do município de Mucajaí/RR.

28. Em virtude do exposto, diante da revelia do responsável pelo convênio, gestor do objeto pactuado, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concernente ao dano que cometeu.

29. Não há o que falar em prescrição da pretensão punitiva, haja vista que os fatos geradores são recentes, menos de cinco anos, se tomados por base a data de vencimento do prazo para prestação das contas, 31/8/2012.

**Sr. Josué Jesus Panaque Matos, CPF: 511.740.652-49** (prefeito sucessor)

30. O Sr. Josué Jesus Panaque Matos, prefeito que sucedeu o Sr. Elton Vieira Lopes na Prefeitura Municipal de Mucajaí, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentos acostados às peças 14 e 15. O documento foi formalizado pela Procuradora-Geral do Município de Mucajaí (cf. peça 14, p. 22).

31. Sobre a omissão que lhe fora imputada, alega que desde o início de sua gestão, iniciada em janeiro de 2013, tem encontrado dificuldade em reunir documentos e informações das gestões anteriores, especialmente da gestão do Sr. Elton Vieira Lopes, a quem solicitou, à época, que se fizesse uma comissão de transição para fins de verificação das pendências existentes, o que não veio acontecer (cf. Decreto Municipal 003, de 31/1/2013, peça 25).

32. Assim, alega que não houve transição governamental, tendo ficado prejudicada a transferência dos acervos públicos, o que causou transtorno àquela municipalidade em sua gestão. Diante disso, informa que tomou as medidas previstas nos artigos 56 e 58, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008, as quais consistiram de:

a) ajuizamento de ação civil pública em face do ex-gestor por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar de indisponibilidade dos bens do requerido, no valor de R\$ 610.000,00 (peça 15); e

b) comunicação ao Ministério da Justiça de que se tratava de nova gestão, e de terem sido tomadas as medidas judiciais cabíveis visando a responsabilização do ex-gestor, nos termos do § 5º do art. 56 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 1, p. 169-173).

33. Argumenta que, de sua parte, não houve a indicada omissão no dever de prestar contas, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, fato este informado ao Ministério concedente. Cita, em defesa, excerto do Voto condutor do Acórdão 1.319/2011-TCU-2ª Câmara, da lavra do Relator, Excelentíssimo Ministro André Luís de Carvalho, que, em situação semelhante adotou a seguinte solução, *verbis*:

Já no tocante ao Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, sua defesa aponta, inicialmente, no sentido de que não lhe poderia ser imputada responsabilidade pela gestão dos recursos repassados, uma vez que tais recursos teriam sido transferidos, na íntegra, ainda na gestão do seu antecessor.

O fato de os recursos não terem sido geridos pelo sucessor, por si só, não afasta sua responsabilidade pela devida prestação de contas. A Súmula nº 230 do TCU é clara ao estabelecer que essa responsabilidade é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor.

Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Emanuel Grangeiro adotou medidas no sentido de resguardar o patrimônio público. Com efeito, em face da falta de documentos que permitissem a

devida prestação de contas, o responsável, ao assumir a chefia do Executivo municipal, notificou o Sr. Vicente Félix de Souza para que este adotasse providências para a regularização dos convênios celebrados pelo referido ente, bem como protocolou representação junto à Procuradoria da República no Estado, tendo o órgão federal, por sua vez, instaurado procedimento administrativo cível em face do ex-alcaide.

Logo, considero que as *medidas adotadas pelo Sr. Emanuel Grangeiro* são suficientes para eximir-lhe da responsabilidade pelo débito apurado. Ratifica minha convicção nesse sentido, ainda, o fato de as ações em tela terem sido adotadas antes de qualquer providência desta Corte, o que denota boa-fé e um atuar diligente por parte do prefeito sucessor.

E assim, diante dessas considerações, tenho como medida mais adequada a exclusão da responsabilidade do gestor neste processo.

34. O prefeito sucessor alega ainda que por conta da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 15, p. 10-29), que leva o número 0006701-65.2013.4.01.4200, promovida contra o Sr. Elton Vieira Lopes, cujo pleito liminar foi deferido em segunda instância (peça 14, p. 27-29, e peça 15, p. 1-5), encontram-se assegurados os valores a serem ressarcidos à União. Embora a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região esteja ilegível, com base nos ofícios (peça 15, p. 8-9), emitidos pela Seção Judiciária do Estado de Roraima, é possível confirmar a concessão da liminar, o que respalda as alegações do mencionado responsável.

35. Aduz ainda em suas alegações de defesa o art. 8º da Lei 8.443/1992, haja vista ter adotado as medidas preconizadas pela legislação vigente.

#### **Análise das alegações de defesa do Sr. Josué de Jesus Panaque Matos**

36. Vale ressaltar que todos os recursos do Convênio 192/2009 foram integralmente recebidos e geridos na gestão do Sr. Elton Vieira Lopes. Inclusive a data final para apresentação da prestação de contas venceu em 31/8/2012, conforme parágrafo primeiro da cláusula nona do Convênio 192/2009 (peça 1, p. 23) e aditamento (peça 1, p. 165-167). Logo, quatro meses antes que se desse o início da gestão de seu sucessor na prefeitura municipal. Portanto, o então prefeito, Sr. Elton Vieira Lopes, após findo o prazo estabelecido, ainda teve quatro meses para apresentar a prestação de contas, tempo mais que suficiente para fazê-lo. Contudo, permaneceu omissos a respeito.

37. Assim, o sucessor, Sr. Josué de Jesus Panaque Matos, embora não tenha gerido quaisquer recursos do convênio, ao assumir a gestão municipal, diante das dificuldades em realizar a prestação de contas por falta de documentos, adotou as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos.

38. Por conseguinte, entende-se cabível propor o afastamento de sua responsabilidade, conforme orienta a Súmula-TCU 230/1994 desta Corte de Contas, nos mesmos moldes adotados no Acórdão 1.319/2011-TCU-2ª Câmara, haja vista não ter praticado ato de gestão relativo aos recursos do Convênio 192/2009, e ter ajuizado Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o seu antecessor, haja vista as dificuldades em obter dados e informações com o fito de realizar as prestações de contas que lhe foram exigidas após o assumir o governo Municipal.

39. Por outro lado, é importante ressaltar que os argumentos apresentados pelo Sr. Josué de Jesus Panaque Matos não aproveitam ao responsável revel, Sr. Elton Vieira Lopes, posto que são de caráter pessoal e excludentes.

40. Sobre a permanência da inscrição do município nos cadastros de inadimplentes, a saber, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, e Cadastro Único de Convênio - Cauc, alega que, tendo adotado as medidas cabíveis para o resguardo do erário municipal, caberia a suspensão da inadimplência do ente público, considerando a existência de outro administrador, que não o faltoso, nos

termos do § 7º do art. 56 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008, conforme a seguir transcrito:

Art. 56. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte: Alterado p/Portaria 342/2008.

(...)

§ 7º No caso do conveniente ou contratado ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo. (NR) Portaria 534/2009 (grifado).

41. Em sustentação de sua tese apresenta rol de ações judiciais cujo desfecho, nas circunstâncias ora apreciadas, foi pelo cancelamento da inscrição da inadimplência (peça 14, p. 11-18). Cita ainda decisão do Supremo Tribunal Federal (AC 1.763-MC/SE, Rel. Min. Ayres Britto), no sentido de que em casos nos quais a causa geradora de inscrição em registros cadastrais de entidades inadimplentes seja exclusivamente imputável a administrações anteriores deve-se proceder a suspensão da inscrição a fim de evitar prejuízos à população.

42. A respeito, alega que existem dois projetos cujas liberações de valores encontram-se suspensas por conta da inadimplência da gestão anterior, haja vista as exigências contidas no art. 25 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

43. Diante disso, entende-se necessário propor ainda que o Tribunal determine ao concedente, Ministério da Justiça, que promova, se ainda o fez, o cancelamento da inadimplência do município junto aos sistemas existentes, notadamente Cadin, Siafi e Cauc, de forma a viabilizar ao município a continuidade da execução de seus projetos custeados com recursos obtidos por meio de convênios celebrados com a União.

## CONCLUSÃO

44. Conforme ficou evidenciado no item “Exame Técnico”, o Sr. Elton Vieira Lopes é o único responsável pelos atos de gestão dos recursos transferidos por meio do Convênio 192/2009, tendo em vista ter celebrado o ajuste, recebido e utilizado os recursos provenientes. Da mesma forma, foi o responsável pela apresentação da prestação de contas, cujo prazo final venceu em 31/8/2012, quatro meses antes do final de seu mandato.

45. Além disso, o então gestor tornou-se revel por não atendido à citação deste Tribunal. Em consequência, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011.

46. Apesar da citação em solidariedade (peça 14), as considerações (peças 14 e 15) trazidas pelo seu sucessor, Sr. Josué Jesus Panaque, não podem ser aproveitadas para fins de afastar a revelia do Sr. Elton Vieira Lopes, haja vista que a defesa apresentada pugna pela imputação de responsabilidade ao referido antecessor.

47. Ficou demonstrado ainda que o Sr. Josué de Jesus Panaque Matos, embora não tenha gerido quaisquer recursos do convênio, ao assumir a gestão municipal, diante das dificuldades em realizar a prestação de contas por falta de documentos, adotou as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos.

48. Em decorrência, nos termos da jurisprudência contida no Acórdão 1.319/2011-TCU-2ª Câmara, concluiu-se pelo afastamento de suas responsabilidades quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio ora imputada, tendo em vista que, além de não ter gerido qualquer parcela dos recursos transferidos por meio do convênio, ao assumir a gestão municipal, quatro meses

após findo o prazo para prestação de contas, diante da ausência dos documentos necessários para sanar a pendência, adotou medidas judiciais contra o seu antecessor, com vistas ao resguardo do erário.

49. Feita estas considerações, diante da revelia do Sr. Elton Vieira Lopes, (CPF: 594.872.082-91), então Prefeito do Município de Mucajaí/RR, e inexistindo nos autos elementos que permita concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011, e que o responsável seja condenado em débito pela quantia de R\$ 600.000,00, referente a totalidade dos recursos recebidos por meio do Convênio 192/2009, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Finalmente, para que a municipalidade não reste prejudicada pela omissão do então gestor, entende-se cabível propor a suspensão da inadimplência do município junto aos sistemas existentes, notadamente Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, e Cadastro Único de Convênio – Cauc, haja vista a adoção pelo sucessor das medidas preconizadas para o resguardo do erário, nos termos do §7º do art. 56 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submete-se este processo à consideração superior, propondo:

51.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91), Prefeito do município de Mucajaí/RR, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------

R\$ 600.000,00	6/7/2010
----------------	----------

Valor Atualizado até 11/8/2016: R\$ 909.780,00.

51.2. aplicar ao Sr. Elton Vieira Lopes, (CPF: 594.872.082-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proférido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas relativas à multa mencionada nos subitem anterior, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



51.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

51.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao concedente, Ministério da Justiça, determinando, se ainda não o fez, a suspensão da inadimplência do município junto aos sistemas existentes, notadamente Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, e Cadastro Único de Convênio – Cauc, haja vista a adoção pelo sucessor das medidas preconizadas para o resguardo do erário, nos termos do § 7º do art. 56 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008.

SECEX-RR, em 16 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

José Carneiro Dorneles  
AUFC – Mat. 2496-1